



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Ceres
Gerência de Licitações e Contratos
Praça Cívica, s/nº, Centro, Cep.: 76.300-000, Ceres-GO
Fone: (62) 3307-7600
Email: prefeituraceres@gmail.com
Site: www.ceres.go.gov.br
CNPJ (MF) nº 01.131.713/0001-57



Modalidade: Chamada Pública

Protocolo n.º 2026009109

ASSUNTO : ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E CONTRATO.

EMENTA:1. Análise das minutas de edital e contrato. 2. A Assessoria Jurídica manifesta pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 11.947/09, Lei nº 14.133/21 e Resolução/CD/FNDE nº 004/2026, em seu aspecto formal e legal.

PARECER JURÍDICO

I - DO PROCESSO:

1.1 O Presente procedimento, **Edital de Chamada Pública nº 003/2026**, é para **aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural (Projeto de venda)**, destinado ao atendimento ao **Programa Nacional de Alimentação Escolar**, durante o período de **junho de 2026 a junho de 2027**, para atendimento dos estudantes matriculados na rede municipal de ensino e para compor os cardápios elaborados pela nutricionista, conforme as necessidades da **Secretaria Municipal de Educação**, considerando o disposto na Lei nº 11.947/2009, Resolução/CD/FNDE nº 004/2026, as quais determina que do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no **mínimo 45% (quarenta e cinco por cento)** deverão ser utilizados na aquisição de alimentos diretamente da Agricultura Familiar, priorizando os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, comunidades quilombolas, os grupos formais e informais de mulheres e de jovens agricultores, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e alterações posteriores.

1.2. 1.2. O procedimento licitatório, é sabido, decorre da exigência de realizá-lo para a contratação de obras e serviços pela Administração Pública, por força do que dispõe o art. 37, XXI, da Constituição Federal, regulamentada, sob esse enfoque, pela Lei Federal nº 14.133/21.

1.3. A Nova Lei de Licitações dispõe expressamente sobre o instituto do Credenciamento, art. 6º, inciso XLIII, art. 74, inciso IV e art. 79 da Lei Federal nº 14.133/21/93, “verbis”:



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Ceres
Gerência de Licitações e Contratos
Praça Cívica, s/nº, Centro, Cep.: 76.300-000, Ceres-GO
Fone: (62) 3307-7600
Email: prefeituraceres@gmail.com
Site: www.ceres.go.gov.br
CNPJ (MF) nº 01.131.713/0001-57



“ Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

.....
XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

.....
Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

.....
IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

.....
Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Ceres
Gerência de Licitações e Contratos
Praça Cívica, s/nº, Centro, Cep.: 76.300-000, Ceres-GO
Fone: (62) 3307-7600
Email: prefeituraceres@gmail.com
Site: www.ceres.go.gov.br
CNPJ (MF) nº 01.131.713/0001-57



IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.”

1.4. A Lei nº. 11.947/2009, dispensa a licitação para o procedimento de aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural (Projeto de venda), destinado ao atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, veja que, a Lei nº 11.947/2009, veda a participação de outras entidades não listadas no art. 14 da lei citada, “verbis”:

“ Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE, no mínimo 45% (quarenta e cinco por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no [art. 37 da Constituição Federal](#), e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º A observância do percentual previsto no caput será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;

II - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;

III - condições higiênico-sanitárias inadequadas.



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Ceres
Gerência de Licitações e Contratos
Praça Cívica, s/nº, Centro, Cep.: 76.300-000, Ceres-GO
Fone: (62) 3307-7600
Email: prefeituraceres@gmail.com
Site: www.ceres.go.gov.br
CNPJ (MF) nº 01.131.713/0001-57



§ 3º A aquisição dos gêneros alimentícios de que trata o **caput** deste artigo, quando comprados de família rural individual, será feita no nome da mulher, em no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor adquirido.

§ 4º Aplica-se a priorização a que se refere o *caput* deste artigo também a grupos formais e informais de jovens agricultores.”

1.5. O MEC, através do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, editou a Resolução/CD/FNDE nº 004/2026, revogando todas as resoluções anteriores, “*verbis*”:

“ Art. 24. A aquisição de alimentos com recursos financeiros federais do PNAE deverá ocorrer por:

I - chamada pública: procedimento administrativo simplificado, destinado à aquisição de alimentos provenientes da Agricultura Familiar, conforme disposto no art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, nos arts. 29 a 39 desta Resolução e no art. 37, inciso XXI, da Constituição;

[...]

Art. 92. Ficam revogadas:

I - a Resolução CD/FNDE nº 6, de 8 de maio de 2020;

II - a Resolução CD/FNDE nº 20, de 2 de dezembro de 2020;

III - a Resolução CD/FNDE nº 21, de 16 de novembro de 2021;

IV - a Resolução CD/FNDE nº 2, de 10 de março de 2023;

V - a Resolução CD/FNDE nº 17, de 19 de setembro de 2023;

VI - a Resolução CD/FNDE nº 9, de 20 de maio de 2024;

VII - a Resolução CD/FNDE nº 3, de 4 de fevereiro de 2025; e

VIII - a Resolução CD/FNDE nº 1, de 18 de fevereiro de 2026.

Art. 93. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.”

1.6. O valor estimado dos produtos tem que ser compatível com os preços do mercado local, portanto, deve ser realizada uma pesquisa prévia de preços mediante a utilização dos seguintes parâmetros, artigo 28 da Resolução/CD/FNDE nº 004/2026, “*verbis*”:

“I - painel de Preços do Portal de Compras do Governo Federal;



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Ceres
Gerência de Licitações e Contratos
Praça Cívica, s/nº, Centro, Cep.: 76.300-000, Ceres-GO
Fone: (62) 3307-7600
Email: prefeituraceres@gmail.com
Site: www.ceres.go.gov.br
CNPJ (MF) nº 01.131.713/0001-57



II - pesquisa publicada em mídia especializada e em endereços eletrônicos especializados ou de acesso público, desde que contenha a data e a hora de acesso, especialmente:

- a) preços da Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, disponíveis em endereço eletrônico;
- b) preços das Centrais Estaduais de Abastecimento - Ceasas, disponíveis em endereço eletrônico; e
- c) outros bancos informativos oficiais de preços regionais; e

III - pesquisa junto a fornecedores que atuem no ramo do objeto licitado, preferencialmente sediados no município, mediante solicitação e identificação formal, desde que as datas das pesquisas não apresentem diferença superior a cento e oitenta dias.”

1.7. A despesa será com recurso do PNAE consignados no orçamento em vigor.

1.8. Os autos devem estar instruídos com os seguintes documentos:

a) Documento de formalização da demanda e autorização da autoridade competente; b) estudo técnico preliminar, com demonstração da necessidade administrativa e, se cabível, comparação entre aquisição e locação; c) termo de referência ou documento técnico equivalente; d) certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto; f) declaração de adequação orçamentária e financeira.

1.9. Este é o relatório resumido do processo, segue o parecer.

II - DO EDITAL:

2.1. Do atendimento das normas do procedimento licitatório.

2.1.1. Analisada a minuta do Edital, a Assessoria Jurídica opina no sentido de que a mesma atende aos requisitos constantes da Lei nº 11.947/09, Lei nº 14.133/21 e Resolução/CD/FNDE nº 004/2026, em seu aspecto formal e legal, portanto, a minuta se encontra apta para ser executada.

III – DA MINUTA DO CONTRATO:

3.1. Do atendimento ao art. 92 da Lei nº 14.133/21.



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Ceres
Gerência de Licitações e Contratos
Praça Cívica, s/nº, Centro, Cep.: 76.300-000, Ceres-GO
Fone: (62) 3307-7600
Email: prefeituraceres@gmail.com
Site: www.ceres.go.gov.br
CNPJ (MF) nº 01.131.713/0001-57



3.1.1. A Minuta contratual atende satisfatoriamente o art. 92 da lei de licitações.

IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS:

4.1. Conforme explanado acima, o edital atende ao disposto no art. 79 da Lei Federal nº 14.133/21/93, Lei nº 11.947/09, e Resolução/CD/FNDE nº 004/2026, bem como a minuta do contrato atende ao disposto no artigo 92 da mesma Lei de Licitações.

4.2. Por fim, orientamos que, nos termos da Resolução/CD/FNDE nº 006/2020, o **aviso de licitação deve ser publicado com antecedência de prazo de 20 (vinte) dias corridos, mesmo prazo para o recebimento das propostas.**

É o parecer, s.m.j.

Ceres, 06 de julho de 2026.



MARCELO RIBEIRO FERNANDES
Assessor Jurídico